



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Parecer Único ERFB-CS N° 151/2017

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF	N° 09010000233/16		
Fase do Licenciamento	Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF anterior à emissão do DAIA			
Empreendedor	Água Marinha Empreendimentos Imobiliários Ltda.			
CNPJ / CPF	10.349.312/0001-69			
Empreendimento	Parcelamento do solo			
Classe	Não passível			
Condicionante N°	Não possui			
Localização	Avenida Juiz Marco Túlio Isac, esquina com Avenida Belo Horizonte, em frente ao n° 264 - Betim/MG			
Bacia	Rio São Francisco			
Sub-bacia	Rio Paraopeba			
Área intervinda	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	2,24	Rio Paraopeba	Betim	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:		Lat. 7793532	Long. 585627	
Área proposta	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	4,50	Rio Paraopeba	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:		Lat. 7770800	Long. 597600	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Thiago Mansur –Biólogo –CRBio 57244/4 RT			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Introdução

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF, referente à intervenção e supressão vegetal para implantação do parcelamento do solo denominado “Conquista Betim Jardim Brasília”, da empresa Água Marinha Empreendimentos Imobiliários Ltda, no município de Betim /MG, Bacia do Rio São Francisco e Sub-bacia do Rio Paraopeba.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF, PA N° 09010000233/16– NRRA-BH, anterior à emissão do DAIA, com estabelecimento de medida compensatória que faz referência à compensação por intervenção em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória

competente quanto à viabilidade, pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 - Caracterização da Área Intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF - Projeto Executivo de Compensação Florestal.

O empreendimento “Conquista Betim Jardim Brasília”, parcelamento Sítio São João, da Água Marinha Empreendimentos Imobiliários Ltda é um projeto habitacional de interesse social, enquadrado no Programa Habitacional Federal “Minha casa Minha Vida”. O licenciamento ambiental do empreendimento tramitou na Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Betim/MG, que emitiu a licença ambiental para atividade de parcelamento no ano de 2013: LA N° 043/2013, retificada em 15 de maio de 2015. Pelo fato do empreendimento estar inserido no bioma Mata Atlântica, e pelo projeto prever supressão de vegetação nativa, o processo de intervenção ambiental foi protocolado na Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM Central, em 03/03/2016, processo de n° 091000233/16. De acordo com o Plano de Utilização Pretendida elaborado para o empreendimento, está prevista a supressão de 2,24ha de floresta semidecidual em estágio médio de regeneração.

Segundo PECF, em termos hidrográficos, o terreno está inserido na Bacia do Ribeirão das Areias, que nasce próximo à divisa dos municípios de Betim e Contagem, e deságua na margem esquerda do Ribeirão Betim, este um afluente do Rio Paraopeba.



Figura 1: Fragmentos de floresta semidecidual – estágios médio e avançado – presentes na área do empreendimento Conquista Betim Jardim Brasília. Fonte PECF/2017

Para a implantação do empreendimento Conquista Betim Jardim Brasília – Parcelamento Sítio São João, da Água Marinha Empreendimentos Imobiliários Ltda, será necessária a supressão de vegetação nativa em 2,24ha de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica. Serão preservados 6,94ha (75,60%) da vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica do terreno (estágios médio e avançado), valor superior ao exigido pelo Artigo 31 da Lei Federal 11.428/2006.

O projeto urbanístico proposto para o terreno está apresentado na Figura 2 e o mapa de uso do solo/cobertura vegetal está apresentado na Figura 3.

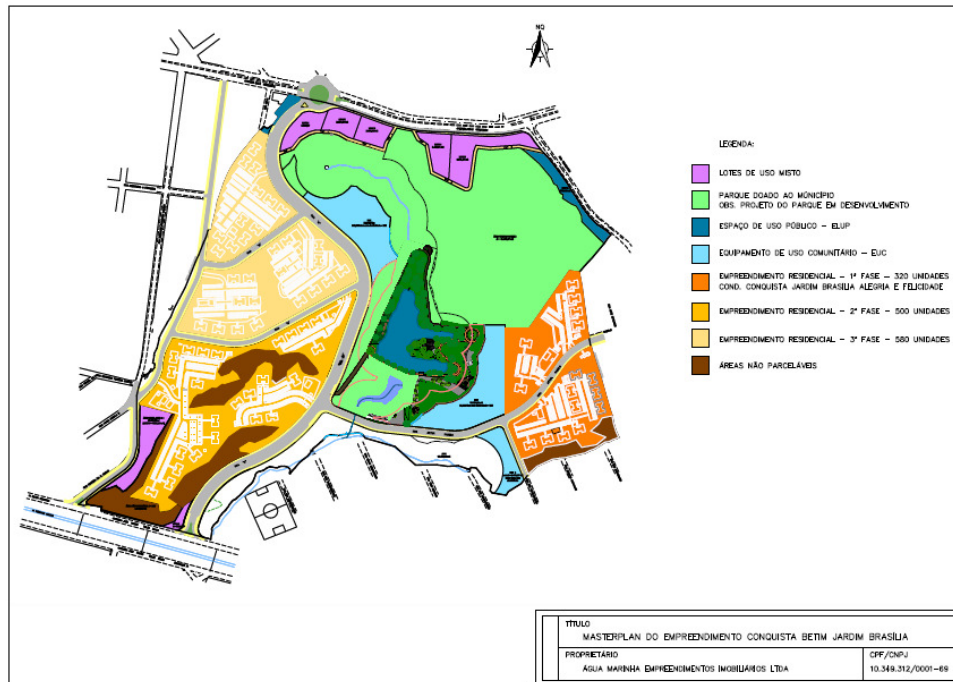


Figura 2: Projeto urbanístico proposto para o terreno. Fonte PECF/2017

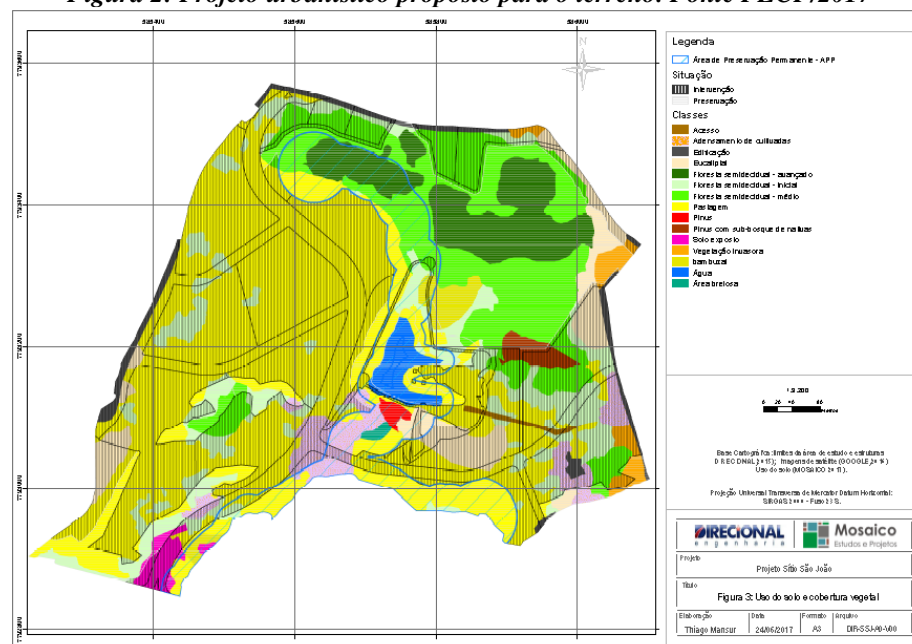


Figura 3: Mapa de uso do solo/cobertura vegetal. Fonte PECF/2017



A cobertura vegetal original da região era composta por fitofisionomias de cerrado e de florestas estacionais semidecíduais. Grande parte da cobertura vegetal nativa da região foi substituída por usos antrópicos, destacando as áreas de pastagem. A vegetação nativa remanescente está representada principalmente pelas formações florestais, que normalmente estão associadas a algumas linhas de drenagem e em locais de declividade acentuada, onde a ocupação é limitada. Das espécies de floresta semidecidual típicas desta formação, destacam-se: *Luehea divaricata* (açoita cavalo), *Vochysia tucanorum* (tucaneira), *Matayba elaeagnoides* (mataíba), *Cupania vernalis* (camboatá), *Copaifera langsdorffii* (pau de óleo), *Plathycyamus regnellii* (folha de bolo), *Casearia sylvestris* (espeto), *Casearia decandra* (espeto), *Amaioua guianensis* (marmelo), *Ouratea castaneifolia* (farinha seca), *Cabrlea canjerana* (canjerana), *Cedrela fissilis* (cedro), *Swartzia pilulifera* (laranjinha), *Bauhinia longifolia* (unha de vaca), dentre outras. As manchas de floresta semidecidual que ocorrem próximo aos cursos d'água e da lagoa existente apresentam espécies adaptadas a solos mais encharcados e, quando presentes, são encontradas apenas numa faixa estreita junto ao curso d'água. Entre as espécies registradas nas margens imediatas das linhas de drenagens existente na área de estudo destacam-se: *Andira fraxinifolia* (Angelim), *Guarea guidonea* (piorra), *Hedyosmium brasiliense*, *Daphnopsis brasiliensis*, *Dendropanax cuneatum* (maria mole), *Protium heptaphyllum* (amescla), *Cecropia pachystachya* (embaúba), *Inga vera* (ingá), *Tibouchina candolleana* (quaresmeira da serra), *Myrsine umbellata* (capororoca).

Conforme PECF, as dez espécies que apresentaram maior Índice de Valor de Importância (VI) no inventário florestal da área de intervenção foram: *Copaifera langsdorffii* (Pau-d'óleo), *Platypodium elegans* (Canzileiro), o grupo formado pelos indivíduos mortos, *Machaerium villosum* (Jacarandá-do-mato), *Aspidosperma parvifolium* (Tambú), *Cupania vernalis* (Camboatá-vermelho), *Luehea grandiflora* (Açoita-cavalo), *Acrocomia aculeata* (Macaúba), *Cedrela fissilis* (Cedro), *Terminalia glabrescens* (Capitão-da-mata).



Fotos 01 e 02- Áreas de intervenção. Fonte PECF/2017

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio Sucessional
			Sim	Não		
2,24	Rio São Francisco	Rio Paraopeba	X		Floresta Estacional Semidecidual	Médio



A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.3 -Caracterização da área proposta para compensação

Conforme PECF, a tramitação do licenciamento ambiental do empreendimento ocorreu na esfera municipal, e para o cumprimento da compensação, parte da gleba do terreno foi doada ao município de Betim, com o intuito de criação futura de um Parque Municipal. A área total doada ao município foi aproximadamente 6,2ha, predominantemente coberta por vegetação nativa, em diferentes estágios sucessionais, valor que extrapola a compensação florestal exigida por lei. Esta compensação foi planejada/acordada durante o processo de licenciamento ambiental tramitado no município de Betim, através da regularização fundiária de unidade de conservação. Contudo, o empreendedor já realizou a doação da área para a criação do Parque Municipal, antes da formalização do processo de compensação florestal junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF). Ao doar a área para o município, ficou impossibilitado o cumprimento da Portaria IEF 30/2015, uma vez que a propriedade não está mais em nome do empreendedor. Esta situação ocorreu em função da época de negociação entre o empreendedor e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Betim (Licenciamento em 2013), anterior à data de publicação da Portaria IEF 30/2015. Pela impossibilidade de uso como compensação florestal da área já doada ao município de Betim, optou-se em buscar uma nova área para a realização da compensação florestal, que apresente características ecológicas semelhantes, na mesma sub-bacia hidrográfica e localizada na região metropolitana de Belo Horizonte.

O PECF informa que por tratar-se de uma intervenção em 2,24 hectares de vegetação nativa, em imóvel localizado dentro do perímetro urbano, a medida compensatória se dará em imóvel de terceiro, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte (Brumadinho) e na mesma sub-bacia hidrográfica do imóvel onde ocorrerá a intervenção ambiental, nos termos do Art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, e em conformidade com o disposto na Instrução de Serviços SISEMA 02/2017. A área destinada à compensação está inserida na Propriedade denominada “Córrego da Areia”, de matrícula Nº 18.839. Esta propriedade está localizada no distrito de Piedade Paraopeba, Município de Brumadinho/MG. O município de Brumadinho é parte da Região Metropolitana de Belo Horizonte. A propriedade indicada para compensação florestal (Lei 11.428/2006) apresenta 46,05ha disponíveis para compensação (excluindo APP e RL). Foi selecionada uma área de 6,0ha dos 30,71ha de floresta semidecidual em estágio médio/avançado de regeneração que estão disponíveis na propriedade. Destes 6,0 ha, 4,5ha serão destinados à compensação florestal (lei 11.428/2206) e 1,50ha será preservado na forma de área remanescente. A região apresenta alta representatividade de cobertura vegetal nativa, ainda com áreas extensas e contínuas, compostas por um mosaico vegetacional de cerrado e floresta semidecidual.

A compensação florestal, na forma de servidão ambiental, se dará em uma área de 6,0ha hectares de vegetação nativa classificada como Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração (FESDM), na qual 4,5ha serão destinados à compensação florestal e 1,5ha será uma área remanescente.

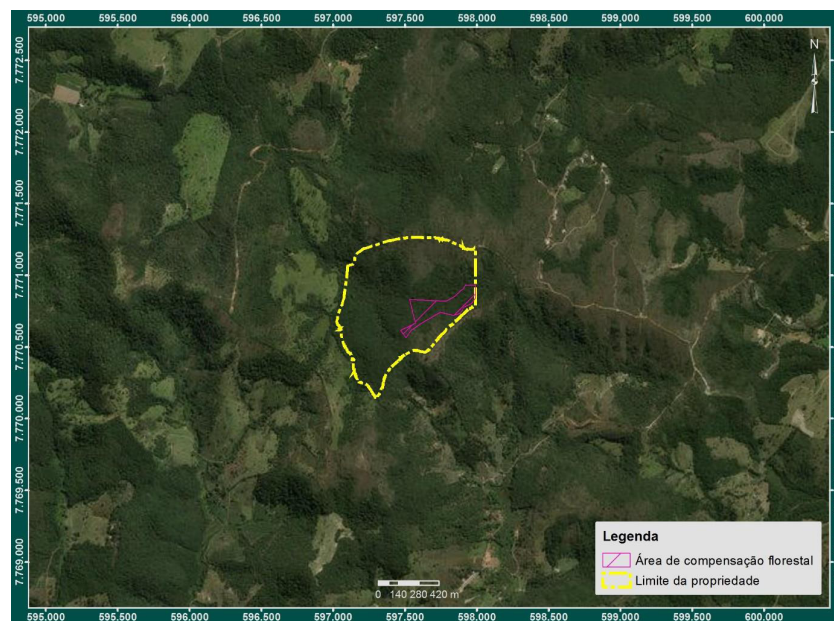


Figura 4: Região de inserção da propriedade, com elevada representatividade de vegetação nativa, formada por áreas de cerrado e floresta semidecidual. Fonte PECF/2017

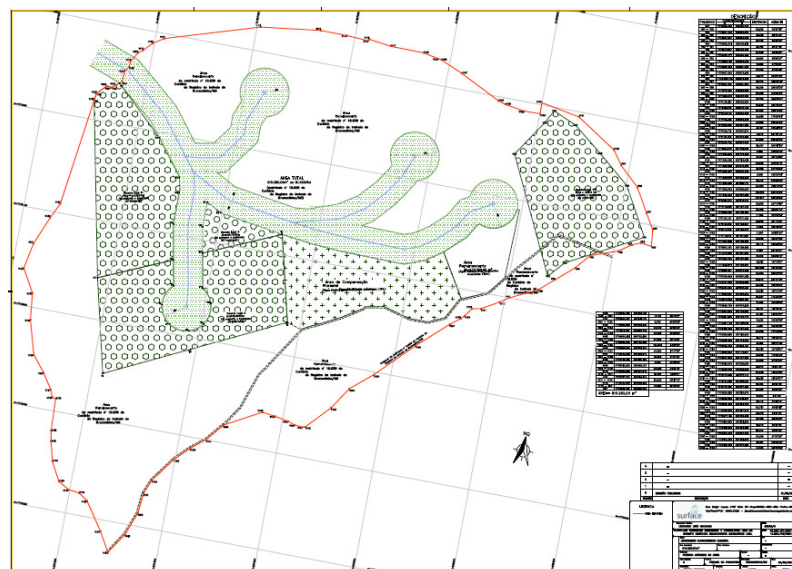


Figura 5: Planta georreferenciada da propriedade onde será feita a compensação florestal, com os limites de Reserva Legal, APP e área proposta para compensação florestal (servidão ambiental).

De acordo com a amostragem realizada para a FESDM da área de compensação, as dez espécies da que apresentaram maior Índice de Valor de Importância (IVI) foram: *Copaifera langsdorffii* (Pau-d'óleo), *Cupania vernalis* (Camboatá vermelho), *Myrcia splendens* (Guamirim-miúdo), *Luehea grandiflora* (Açoita-cavalo), *Tapirira obtusa* (Pau-pombo), *Machaerium villosum* (Jacarandá-do-mato), *Handroanthus serratifolius* (Ipê-amarelo), *Terminalia glabrescens* (Capitão-da-mata) e *Vitex polygama* (Tarumã). Foi registrada na área de compensação uma espécie ameaçada de extinção: *Cedrela fissilis*, classificada como "Vulnerável" pela Portaria MMA N° 443/2014. No entanto, indivíduos de *Dalbergia nigra* foram também identificados no mesmo fragmento florestal, na região associada à Área de Preservação Permanente (APP's). Esta espécie encontra-se também na categoria "Vulnerável", de acordo com a Portaria MMA N° 443/2014. Foram também identificados



indivíduos de Ipê-amarelo (*Handroanthus serratifolius*) na área destinada à compensação, declarados como imune de corte pela Lei N° 20.308, de 27 de Julho de 2012.

Além dos parâmetros dendrométricos (DAP e altura), outros parâmetros qualitativos permitem enquadrar a floresta semidecidual presente na área proposta para compensação no estágio médio de regeneração, tais como: maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial; presença marcante de cipós e trepadeiras lenhosas; serapilheira presente; presença de espécies indicadoras do estágio médio, conforme listado na Resolução Conama N° 392, de 25 de junho de 2007: *Copaifera langsdorfii* (pau-d'óleo), *Cedrela fissilis* (cedro), *Cecropia* spp. (embaúbas), *Cupania vernalis* (camboatã), *Dalbergia* spp. (jacarandá), *Eugenia* spp. (guamirim), *Inga* spp. (ingás), *Luehea* spp. (açoita-cavalo), *Machaerium* spp. (jacarandás), *Matayba* spp. (camboatá), *Myrcia* spp., *Piptadenia gonoacantha* (jacaré), *Protium* spp. (breu, amescla), *Senna multijuga* (fedegoso), *Syagrus romanzoffiana* (jerivá), *Handroanthus* spp. (ipês), *Zanthoxylum* spp. (mamica-de-porca), *Piper* spp. (jaborandi), *Siparuna* spp. (negramina), *Psychotria* spp., *Amaioua guianensis* (azeitona), *Merostachys* spp. (taquaras e bambus).



Fotos 05, 06 e 07 - Área de compensação, presença de epífitas e cipós. Fonte PECF/2017

O PECF informa que conforme disposto na Instrução de Serviços SISEMA 02/2017: “considera-se ganho ambiental o conjunto de ações de conservação e ou recuperação que evidenciem a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, contribuindo para o incremento de sua complexidade, por meio de formação ou gestão de corredores ecológicos em escala local e regional, bem como o incremento de proteção em Unidades de Conservação, por meio da recuperação de áreas antropizadas no seu interior ou em seu entorno, ou ainda, através da ampliação de seus limites ou regularização fundiária de seu território, sendo também considerada a oferta de áreas em estágios sucessionais superiores da mesma fitofisionomia suprimida”. A área de intervenção está situada no perímetro urbano da cidade de Betim (MG), onde não há conectividade florestal com nenhum outro fragmento florestal. Já a região de inserção da área destinada à compensação é formada por um mosaico de fitofisionomias florestais e campestres, ainda com baixa ocupação antrópica e presença dominante de cobertura vegetal nativa em bom estado de conservação. Podem ser observadas, na paisagem de inserção da área de compensação, grandes manchas de floresta semidecidual e fragmentos florestais conectados pelas linhas de drenagem. Ao efetivar a compensação florestal, através da implementação de servidão ambiental de 4,5ha de FESDM na propriedade Córrego de Areia (matrícula N° 18.839), 1,5ha de área remanescente (sem uso atribuído), juntamente com a doação ao município de Betim



de uma área de aproximadamente 6,2ha, a compensação florestal do empreendimento será em uma proporção média de 5x1, uma vez que serão preservados 12,2ha de FESM. Ou seja, a compensação florestal prevista pela intervenção em vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica irá atender muito além da proporção de compensação florestal exigida por lei.



Fotos 03 e 04 – Ilustram a área proposta para compensação. Fonte PECF/20167

As áreas foram vistoriadas para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como com relação a outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens satélite dos polígonos encaminhados pelo empreendedor. Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda, dentre outros.

A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428 de 2006, nos seus artigos 17 e 31, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

...

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.



§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

O Decreto Federal nº 6.660/2008, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Na mesma sub-bacia Rio das Velhas;
- ✓ Nos municípios de Betim e Brumadinho;
- ✓ Na mesma Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG prevê que para cada hectare de supressão, a compensação florestal proposta seja no mínimo o dobro da área suprimida. Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área a ser suprimida possui 2,24 ha e a área proposta possui 4,50 ha, atingindo portanto, área superior ao dobro da área a ser suprimida. A Fazenda Córrego de Areia, matrícula 18.839, com área total de 81,5280ha, município de Brumadinho, inserido na Região Metropolitana de Belo Horizonte, está localizada na Bacia do Rio São Francisco e na sub-bacia do Rio Paraopeba. Para a Compensação Florestal o empreendedor propõe uma área de 4,50 hectares .

2.5 - Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a



conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” da área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, sendo que a área proposta para compensação se encontra contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. Os dados estão consolidados no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a ser compensada (há) 2:1	Área proposta – Servidão		
Município: Betim –MG				Município: Brumadinho-MG		
Região Metropolitana de Belo Horizonte				Região Metropolitana de Belo Horizonte		
Sub-bacia: Rio Paraopeba				Sub-bacia: Rio Paraopeba		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional	
2,24	FESD	Médio	4,50	FESD	Médio	

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 4,50 ha, localizada na propriedade denominada Fazenda Córrego de Areia, matrícula 18.839, município de Brumadinho, inserido na Região Metropolitana de Belo Horizonte, Bacia do Rio São Francisco e sub-bacia do Rio Paraopeba.

2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 - Destinação de área para a Conservação

- Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

Os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se referem às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985,



de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

A nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seus artigos 1º e 2º, caracterizam os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 4,50 ha, localizada na propriedade denominada Fazenda Córrego de Areia, matrícula 18.839, município de Brumadinho, inserido na Região Metropolitana de Belo Horizonte, Bacia do Rio São Francisco e sub-bacia do Rio Paraopeba. O fragmento se apresenta de forma adensada, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão florestal/ambiental. A Servidão florestal proposta pelo empreendedor, em 4,50 ha de vegetação nativa, ocupada pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, será instituída na Matrícula nº 18.839 do CRI da Comarca de Brumadinho/MG.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer opinativo conclui que as propostas apresentadas de reposição e servidão florestal do PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade às mesmas.

2.7 - Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia/estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia/estágio sucessional	Área (ha)	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
FESD Médio	2,24	FESD Médio	4,50	Rio Paraopeba	Faz. Córrego da Areia	Servidão Ambiental	SIM

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pelo empreendedor com o fito de apresentar proposta de compensação por intervenção a ser realizada no bioma de Mata Atlântica, para fins de parcelamento do solo, denominado “Conquista Betim Jardim Brasília”, da empresa Água Marinha Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.



Atendo-se primeiramente à proposta que visa compensar a intervenção a ser realizada dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica para o empreendimento denominado “Conquista Betim Jardim Brasília”, da empresa Água Marinha Empreendimentos Imobiliários Ltda, referente ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF Nº 09010000233/16/NRRA-BH. Infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta manteve correspondência com os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe os artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, pelo fato de se amoldarem à proporcionalidade de área e a Recomendação Nº 005/2013 do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG; e observância quanto à localização referente à bacia hidrográfica e, ainda, as características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação Nº 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro da área suprimida. Os estudos demonstram que será suprimida vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 2,24 ha e ofertado a título de compensação uma área de 4,50 ha. Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada no imóvel denominado Fazenda Córrego de Areia, matrícula 18.839, no município de Brumadinho, inserido na Região Metropolitana de Belo Horizonte, Bacia do Rio São Francisco e na sub-bacia do Rio Paraopeba, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.

Necessário elucidar que o empreendedor obteve anuência dos compradores da propriedade receptora da medida compensatória, que nos autos do processo formalizado junto ao IEF, juntou cronograma referente a fase de obtenção da matrícula definitiva em nome dos anuente/compradores, AAR RODRIGUES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.565.127/0001-22 e GARIMPO NEGÓCIOS SELECIONADOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.524.746/0001-09 e nos termos da cópia do e-mail do Cartório de Registro de Brumadinho/MG, o prazo legal para o Registro é de 30 (trinta) dias contados da prenotação.

Nesse viés, a empresa está ciente que no caso de cumprimento da compensação em propriedade de terceiros, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF deverá ser assinado, junto ao IEF, pelo empreendedor e o proprietário da área, de forma a garantir a responsabilidade solidária desses últimos pela conservação da mesma. (IS Sisema nº 2/2017)

Isto posto, consideramos que a proposta apresentada no PECF refere-se à preservação de área a título de compensação, não encontra óbices legais e técnicos. Com isso opinamos pela aprovação.



4 - CONCLUSÃO

Consideramos que as análises técnica e jurídica realizadas constataram que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007, realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.

Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de intervenção ambiental sem AAF - PA N° 09010000233/16 – NRRA-BH.

Este é o parecer.

Smj.

Barbacena, 11 de setembro de 2017.

Equipe de análise	Cargo/formação	MA SP	Assinatura
Hélio Furquim Werneck Pires	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1020930-2	
Márcio de Fátima Milagres de Almeida	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1002331-5	
Rosemary Marques Valente	Assessoria Jurídica	1172281-6	

DE ACORDO:

Ricardo Ayres Loschi
Chefe do Escritório Regional Centro Sul